



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**JOSÉ JAILSON RAMOS DE SOUZA**

**A GESTÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO NA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CAMPINA GRANDE: UMA ANÁLISE À LUZ DO  
ESTATUTO DA METRÓPOLE**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2019**

JOSÉ JAILSON RAMOS DE SOUZA

**A GESTÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO NA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CAMPINA GRANDE: UMA ANÁLISE À LUZ DO  
ESTATUTO DA METRÓPOLE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção o título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Público.

**Orientador:** Prof. Dr. Fábio Severiano do Nascimento.

**CAMPINA GRANDE – PB  
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S729g Souza, Jose Jailson Ramos de.  
A gestão do serviço de saneamento básico na região metropolitana de Campina Grande [manuscrito] : uma análise à luz do estatuto da metrópole / Jose Jailson Ramos de Souza. - 2019.  
21 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2019.  
"Orientação : Prof. Dr. Fábio Severiano do Nascimento , Coordenação do Curso de Direito - CH."  
1. Saneamento Básico. 2. Região Metropolitana. 3. Estatuto da Metrópole. I. Título  
21. ed. CDD 341

JOSÉ JAILSON RAMOS DE SOUZA

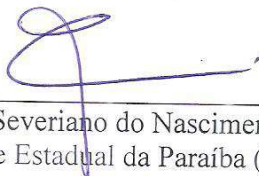
**A GESTÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINA GRANDE: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DA METRÓPOLE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para adquirir o título de bacharel em Direito.

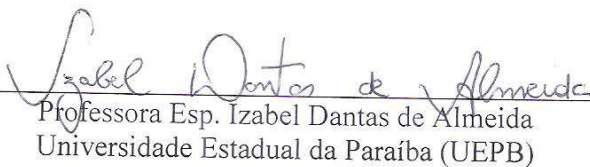
Área de concentração: Direito Público

Aprovado em 04/12/2019

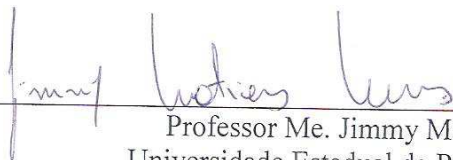
**BANCA EXAMINADORA**



Professor Dr. Fábio Severiano do Nascimento (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Professora Esp. Izabel Dantas de Almeida  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Professor Me. Jimmy Matias Nunes  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – As 36 regiões metropolitanas brasileiras Unidade da Federação a qual pertencem o ano de criação e suas respectivas populações em ordem decrescente .....	11
<b>Tabela 2</b> – Os municípios integrantes da Região Metropolitana de Campina Grande e sua população, área e distância do município sede .....	15

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI	Ação Direita de Inconstitucionalidade
CAGEPA	Companhia de Água e Esgoto da Paraíba
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OMS	Organização Mundial da Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>O SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1</b>	<b>O Saneamento Básico na Constituição da República Federativa do Brasil.....</b>	<b>9</b>
<b>2.2</b>	<b>O serviço de Saneamento Básico em Regiões Metropolitanas.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2.1</b>	<i>Alguns conflitos Jurídicos no STF envolvendo a Titularidade dos serviços de Saneamento Básico em Regiões Metropolitanas.....</i>	<b>12</b>
<b>2.3</b>	<b>O Estatuto da Metr�pole como principal Instrumento Legal de Governan�a Metropolitana.....</b>	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>A GEST�O COMPARTILHADA DO SERVI�O DE SANEAMENTO B�SICO NA REGI�O METROPOLITANA DE CAMPINA GRANDE.....</b>	<b>15</b>
<b>3.1</b>	<b>O servi�o de Saneamento B�sico (abastecimento de �gua pot�vel e esgotamento sanit�rio) na Regi�o Metropolitana de Campina Grande.....</b>	<b>16</b>
<b>3.1.1</b>	<i>O Estatuto da Metr�pole e as solu�es para a gest�o compartilhada do Saneamento B�sico na Regi�o Metropolitana de Campina Grande.....</i>	<b>16</b>
<b>4</b>	<b>CONSIDERA�ES FINAIS.....</b>	<b>18</b>
	<b>REFER�NCIAS.....</b>	<b>19</b>

# **A GESTÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINA GRANDE: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DA METRÓPOLE**

José Jailson Ramos de Souza<sup>1</sup>

## **RESUMO**

Tendo em vista a grande quantidade de regiões metropolitanas instituídas no Brasil e as complexas ações judiciais envolvendo a titularidade do serviço público de saneamento básico nessas regiões metropolitanas pesquisa-se sobre a gestão do serviço de saneamento básico na região metropolitana de Campina Grande: uma análise à luz do Estatuto da Metrópole, a fim de expor as dificuldades enfrentadas e as possíveis soluções para a implementação de um modelo ideal de gestão compartilhada e juridicamente exequível ao serviço de saneamento básico na região metropolitana de Campina Grande. Para tanto, necessário foi elencar os desafios enfrentados pelos entes federativos que compõem esta região metropolitana, considerando o planejamento e a gestão metropolitana, bem como a sua a viabilidade jurídica, quando confrontados com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as leis infraconstitucionais, em especial, o Estatuto da Metrópole e, finalmente, com a jurisprudência, na exequibilidade do serviço de saneamento básico em regiões metropolitanas, aplicando-as à região metropolitana de Campina Grande, sem, contudo, desprezar as características geográficas, políticas e econômicas desta Região. Para isto, realizou-se uma pesquisa descritiva, buscando expor as características e os desafios desta região; como também bibliográfica e documental, desenvolvida com base em material já publicado sobre o por consultas em leis, regulamentos, e documentos jurisprudenciais. Diante disso, verifica-se que o melhor caminho a seguir é a implementação de um Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado e para efetivação deste é preciso instituir uma Entidade de Governança Interfederativa, com funções administrativas e normativas formada, nesse caso, observando os requisitos legais. O que impõe a constatação de que todos os entes federados, diretamente interessados na prestação do serviço de interesse comum devem estar vinculados à governança interfederativa superando as diferenças político-ideológicas a fim de desenvolver a gestão plena no serviço de saneamento básico na Região Metropolitana de Campina Grande.

**Palavras-Chaves:** Saneamento Básico. Região Metropolitana. Estatuto da Metrópole.

## **ABSTRACT**

In view of the large number of metropolitan regions established in Brazil and the complex lawsuits involving the ownership of public basic sanitation services in these metropolitan regions, research on the management of basic sanitation services in the metropolitan region of Campina Grande: an analysis of the Metropolis Statute, in order to expose the difficulties faced and possible solutions for the implementation of an ideal model of shared management and legally feasible to the basic sanitation service in the metropolitan region of Campina Grande. Therefore, it was necessary to list the challenges faced by the federative entities that make up this metropolitan region, considering the metropolitan planning and management, as well as its legal viability, when confronted with the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and the below constitutional laws, in particular, the Statute of the Metropolis and, finally, with the jurisprudence, in the feasibility of the basic sanitation service in

---

<sup>1</sup> Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. E-mail: jailsonibd@gmail.com



metropolitan regions, applying them to the metropolitan region of Campina Grande, without, however, disregarding the geographic, political and economic characteristics of this Region. For this, a descriptive research was conducted, seeking to expose the characteristics and challenges of this region; bibliographic and documentary, developed based on material already published on the by consultations in laws, regulations, and jurisprudential documents. Given this, it appears that the best way forward is the implementation of an Integrated Urban Development Plan and for its realization it is necessary to establish an Interfederative Governance Entity, with administrative and regulatory functions formed, in this case, observing the legal requirements. This requires the realization that all federated entities directly interested in providing the service of common interest must be linked to interfederative governance overcoming political and ideological differences in order to develop full management in the basic sanitation service in the Metropolitan Region of Campina Grande.

**Keywords:** Basic Sanitation. Metropolitan Region. Metropolitan Statute.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a década de 1970 até os dias atuais, foram instituídas no Brasil mais de 70 regiões metropolitanas com a finalidade de organizar, planejar e executar as chamadas funções públicas de “interesse comum”, ou seja, aquelas funções cuja realização por parte de um município isoladamente seria inviável ou causaria impacto em municípios limítrofes. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) conferiu aos Municípios a competência para tratar de assuntos de interesse local. Em contrapartida, a Carta Magna delegou aos Estados federados a competência de organizar, planejar e executar funções públicas de interesse comum.

Sobre estas funções destaca-se o serviço de saneamento básico prestado em Regiões Metropolitanas, principalmente os serviços de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável, tendo em vista as inúmeras ações judiciais sobre o serviço de saneamento básico – esgotamento sanitário e abastecimento de água potável – quando prestados em uma região metropolitana, questionando se este seria função pública de interesse local ou de interesse comum.

Diante disso, questionou-se a titularidade do serviço público de saneamento básico na região metropolitana de Campina Grande, buscando, para tanto, expor as dificuldades enfrentadas e as possíveis soluções para a implementação de um modelo ideal de gestão compartilhada e juridicamente exequível ao serviço de saneamento básico na segunda maior região metropolitana da Paraíba.

O Estado da Paraíba possui o maior número de regiões metropolitanas no Brasil, dentre estas, destacou-se nessa pesquisa a Região Metropolitana de Campina Grande, analisando os desafios enfrentados pelos entes que a compõem, levando em consideração o planejamento e a gestão metropolitana, bem como a sua viabilidade jurídica quando confrontados com a CRFB/88 e as leis infraconstitucionais, em especial as soluções apresentadas pelo Estatuto da MetrÓpole e pela jurisprudência na exequibilidade do serviço de saneamento básico em regiões metropolitanas, aplicando-as à região metropolitana de Campina Grande.

Questionou-se também a competência municipal de legislar em regiões metropolitanas, visto que nestas, o município-sede não pode legislar unilateralmente, sendo preciso que um conjunto de municípios limítrofes juntamente com o Estado federado legislem sobre o saneamento básico da região metropolitana pertencente.

Para tanto, realizou-se uma pesquisa descritiva, buscando expor as características e os desafios desta região metropolitana em especial no serviço de saneamento básico – o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; como também bibliográfica, desenvolvida por meio de estudo sistematizado, tendo por base diversos materiais já publicado sobre o tema; além disso foi realizada uma investigação documental, tendo como escopo o crivo da Carta Magna Brasileira e a consulta de leis, regulamentos, e documentos jurisprudenciais que tratam do tema abordado.

Após expressivas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) quanto à titularidade do serviço de saneamento nas regiões metropolitanas foi instituída a lei federal nº 13.089 de 12 de janeiro de 2015, denominada Estatuto da MetrÓpole. O objetivo da referida lei foi criar regras para a governança compartilhada de regiões metropolitanas, aglomerados urbanos ou microrregiões que envolvam mais de um município, como no caso do serviço de saneamento básico. Embora o Estatuto da MetrÓpole determine que as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas tenham um Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDU) encontram-se muitos desafios na execução da gestão compartilhada destes serviços de interesse comum nessas regiões.

Na busca de superar estes impasses e considerando o modelo legal para a Região Metropolitana de Campina Grande apresentou-se, dentre algumas soluções, a criação de uma entidade metropolitana intergovernamental que defina a forma de governança da região metropolitana e que as decisões tomadas por essa entidade vinculem todos os seus entes integrantes, com fulcro no próprio Estatuto da Metrópole que estabeleceu, em seu capítulo III, os princípios e diretrizes a serem seguidos na criação de uma governança interfederativa de âmbito metropolitano.

Quanto às limitações impostas de competência instauradas pela Carta Magna para cada ente federativo, a solução ofertada pelo Estatuto da Metrópole novamente direciona-se à criação de um ente interfederativo formado pelos municípios conurbados e o Estado, voltado à administração e prestação dos serviços públicos nos municípios conurbados sem, contudo, ferir a competência legislativa dos municípios, que por sua vez estariam subordinados àquilo que for definido pelo colegiado metropolitano.

Outrossim, cumpre salientar que qualquer análise da referida situação não pode ignorar as constantes disputas travadas no campo político-partidário entre o governo do Estado e os Municípios da Região Metropolitana de Campina Grande. Entretanto, este desafio não será analisado de forma aprofundada, pois não se configura objetivo precípua do presente artigo.

Dessa forma, verificou-se que o grande desafio é superar as diferenças político-ideológicas para desenvolver a gestão plena no serviço de saneamento básico em Região Metropolitana, vislumbrando acima de tudo o interesse comum da população e a universalização do serviço de saneamento básico nas regiões metropolitanas.

## **2 O SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO**

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o saneamento básico está relacionado ao controle de fatores físicos que podem ser nocivos ao homem, influenciando na sua saúde física e mental, como também na sua vida social.

A lei ordinária nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, conhecida como Lei do Saneamento Básico, em seu artigo 3º, inciso I traduz o serviço de saneamento básico em quatro serviços essenciais: a) de abastecimento de água potável, desde a captação até as ligações prediais; b) esgotamento sanitário, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos nas áreas urbanas, desde a coleta, transporte, tratamento e destino final; e d) drenagem e manejo das águas pluviais, desde o transporte, a retenção ou detenção, tratamento e disposição final. (BRASIL, 2007)

### **2.1 O Saneamento Básico na Constituição da República Federativa do Brasil**

A CRFB/88, em seu artigo 30, inciso V conferiu aos Municípios competência para tratar de serviços públicos de interesse local, dentre estes, destaca-se o serviço de saneamento básico, ao qual a titularidade municipal é ponto pacífico no entendimento do STF. Inclusive, ratificado em ações diretas de inconstitucionalidade, como se pode observar, por exemplo, no voto do Ministro Eros Grau; na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.077, julgada em 09 de março de 2006, relator ministro Carlos Britto:

O serviço público de fornecimento de água e coleta e destinação final de esgotos - saneamento básico: [abastecimento de água e coleta de esgotos] - mercê da predominância do interesse local que o afeta, está em regra atribuído, na federação brasileira, à competência municipal. Isso é claro, bem claro. Entretanto, a mesma Constituição delegou aos Estados membros a competência de organizar, o planejar e executar funções públicas de interesse comum. Para isto, conferiu-lhes a

prerrogativa de instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, visando o planejamento, regulação e execução das funções públicas de interesse comum. (STF, 2006)

Verificam-se na CRFB/88 alguns artigos referentes aos entes federativos que exercem competências sobre o serviço saneamento de básico. O artigo 21, inciso XX, da Carta Magna dispõe que cabe à União instituir diretrizes para o saneamento básico. Outro dispositivo que faz alusão ao saneamento de forma expressa é o artigo 23, inciso IX, da Carta Magna, uma vez que diz ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover a melhoria das condições de saneamento básico.

No arranjo federativo explicitado na CRFB/88 os Estados têm importante papel, definido no parágrafo 1º do artigo 25 que apresenta a chamada “competência residual”, assegurando-lhes as competências que sejam de “interesse comum”. Acrescenta, o parágrafo 3º do mesmo artigo 25:

Art. 25º [...]§ 3º Os Estados federados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. (BRASIL, 1988).

Tratando sobre a expressão “interesse comum”, contida no artigo 25, § 3º da CRFB/88, observa Alves:

Interesse comum implica o vínculo simultâneo ou sucessivo, efetivo e material de ações ou atividades estáveis de uma multiplicidade determinada de pessoas político-administrativas, agrupadas mediante lei complementar, dentro de certo espaço territorial definido, para o exercício de funções públicas integradas de interesse de todos os envolvidos. Esse vínculo gera a exigência de uma interdependência operacional, conforme certos objetivos comuns, cujos critérios poderão variar em termos de disposições geográficas dos fatores naturais. (ALVES, 2001, p. 93)

## 2.2 O serviço de Saneamento Básico em Regiões Metropolitanas

As regiões metropolitanas no Brasil surgem a partir da década de 1970 como efeito da urbanização de décadas anteriores. A CRFB/88, como já citado, faculta aos Estados-membros criarem as regiões metropolitanas com a finalidade de gerir as funções públicas de interesse comum, que nessas regiões sobreponham ao interesse local.

Desta forma, considera-se Região Metropolitana aquela que possui um conjunto de municípios menores ao redor da denominada cidade satélite e que crescem na “órbita” da metrópole, dependendo extremamente do funcionamento daquela nos serviços prestados, no comércio, na produção tecnológica e etc. Nesta mesma esteira, a Carta Magna possibilita aos Estados instituírem aglomerações urbanas e microrregiões com os mesmos objetivos das regiões metropolitanas. Entendendo por aglomerações urbanas, segundo a Lei 13.089/2015:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas. (BRASIL, 2015)

Já as Microrregiões são aquelas formadas por um grupo de municípios limítrofes com características e problemas em comum, porém, nestas não verifica-se uma continuidade urbana, nem muito menos uma conurbação. A principal diferença entre Microrregião, Aglomeração Urbana e Região Metropolitana, é que nesta a sede dos Municípios são unidas

por continuidade urbana, bem como há conurbação, já naquelas não haverá necessariamente continuidade urbana.

A maior crítica relacionada às regiões metropolitanas se dá pela ausência na CRFB/88 de critérios específicos para a instituição das mesmas. Desde a Carta Magna, que passou aos Estados o poder legal de instituir as Regiões Metropolitanas, até a promulgação do Estatuto da Metrópole foram criadas dezenas de Regiões Metropolitanas sem um mínimo de condições territoriais e populacionais para configurar-se uma região metropolitana. Sobre o tema, observa Barreto:

Até o início dos anos de 1990, ainda se mantinham nove regiões metropolitanas iniciais, mas, a partir daí - por força da Constituição de 1988, que delegou aos governos das unidades da federação a incumbência da criação de novas regiões metropolitanas — se percebe um verdadeiro “boom” quantitativo das mesmas. [...] Atualmente, segundo o IBGE, são 36 Regiões Metropolitanas oficiais, muitas delas, motivo de intensa discussão entre os que se debruçam sobre o estudo das mesmas, principalmente no que se refere aos critérios utilizados no processo de criação dessas unidades político-administrativas, com destaque ao fato de muitas das novas regiões metropolitanas não possuírem ainda, sequer, um contingente populacional significativo que justifique a sua institucionalização. (BARRETO, 2012, p. 2).

Avaliando o censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) verifica-se que existe uma grande desconformidade demográfica entre as regiões metropolitanas brasileiras (tabela 1). Sobre esta disparidade observou Davidovich (2003, p. 61) que apesar de existir outros critérios que sejam relevantes, tal como o da densidade demográfica, seguramente, tal padrão populacional é essencial à criação de região metropolitana, fazendo-se necessário avaliar quais critérios seriam levados em consideração pelos agentes públicos estaduais são determinantes para categorizar uma região como metropolitana.

**Tabela 1** – As 36 regiões metropolitanas brasileiras Unidade da Federação a qual pertencem o ano de criação e suas respectivas populações em ordem decrescente.

Ordem	Nome da Região Metropolitana	Ano de Criação	População
1º	São Paulo	1973	19.672.582
2º	Rio de Janeiro	1974	11.711.233
3º	Belo Horizonte	1973	5.413.627
4º	Porto Alegre	1973	3.960.068
5º	Recife	1973	3.688.428
6º	Fortaleza	1973	3.610.379
7º	Salvador	1973	3.574.804
8º	Curitiba	1973	3.168.980
9º	Campinas	2000	2.798.477
10º	Manaus	2007	2.210.825
11º	Goiânia	1999	2.173.006
12º	Belém	1973	2.040.843
13º	Grande Vitória	1995	1.685.384
14º	Baixada Santista	1996	1.663.082
15º	Natal	1997	1.340.115
16º	Grande São Luís	2003	1.327.881
17º	João Pessoa	2003	1.198.675
18º	Maceió	1998	1.156.278
19º	Norte/Nordeste Catarinense	1998	1.094.570
20º	Florianópolis	1998	1.012.831
21º	Aracaju	1995	835.654
22º	Vale do Rio Cuiabá	2009	834.060

23°	Londrina	1998	764.258
24°	Vale do Itajaí	1998	689.909
25°	Campina Grande	2009	687.136
26°	Vale do Aço	1999	615.004
27°	Maringá	1998	612.617
28°	Agreste	2009	601.251
29°	Cariri	2009	564.557
30°	Carbonífera	2002	550.243
31°	Foz do Rio Itajaí	2002	532.830
32°	Macapá	2003	499.116
33°	Chapecó	2007	403.458
34°	Tubarão	2002	356.790
35°	Lages	2010	350.607
36°	Sudoeste Maranhense	2005	345.878

**Fonte:** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Censo Demográfico, 2010. Organizado pelo autor.

A CRFB/88 não trouxe maiores regras para implantação, forma de gestão e governança dessas unidades regionais. Esta ausência proposital de regulamentação pormenorizada oportunizou acirradas disputas sobre a titularidade da gestão das funções públicas de interesse comum, notadamente na área de saneamento básico.

### ***2.2.1 Alguns conflitos jurídicos no STF envolvendo a Titularidade dos serviços de Saneamento Básico em Regiões Metropolitanas***

Dentre os principais conflitos jurídicos entre Estados e Municípios sobre a competência dos serviços de saneamento básico em relação às regiões metropolitanas submetidos ao STF destaca-se os referentes aos estados do Rio de Janeiro e da Bahia, pela pujança de tais julgados na influência para a formulação do Estatuto da Metrópole. Nestes, se encontram intimamente gravados peculiaridades inatas à governança interfederativa das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

No Rio de Janeiro, a ADI nº 1.842-RJ visava impugnar a lei complementar nº 87/1997, que instituía a Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Como observa-se no trecho do relatório em resposta a referida ADI, cujo relator era o ministro Luiz Fux:

STF - ADI: 1842 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/03/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013. Alega o requerente que as normas transcritas usurpam, em favor do Estado do Rio de Janeiro, funções de estrita competência dos Municípios que integram a chamada região metropolitana, o que viola os princípios constitucionais do equilíbrio federativo (artigos, 1º, 2º, 23, I e 60, § 4º, I), da autonomia municipal (artigos 18 e 29), da não-intervenção dos Estados em seus Municípios (artigo 35), das competências municipais (artigos 3º D, I, V e VII, e 182, § 1º) e comuns da União, do Estado e dos Municípios (artigos 23, VI, e 225) . 6. A LC 87/97, ao criar a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, passou à administração do Estado grande parte das funções e serviços que a Constituição Federal reservou especificamente aos Municípios, sob o argumento de cuidar-se de interesses comuns ou metropolitanos. (BRASIL. STF, 2004)

Com exceção dos ministros Maurício Correia e Nelson Jobim, a egrégia Corte decidiu em 06 de março de 2013 pela gestão compartilhada entre o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios que compunham aquela Região Metropolitana, por meio de uma “Entidade Metropolitana Intergovernamental e Plurifuncional”. Decidindo o seletor colegiado que, na Região Metropolitana, o Estado não pode prestar os serviços interesse comum ignorando os

Municípios; nem tão pouco o Município principal da Região Metropolitana, pode, mesmo que em seu domínio territorial, conduzir os serviços públicos de interesse comum de forma unilateral, ignorando os demais municípios limítrofes e o Estado; e por fim, os demais municípios dependentes do município principal não podem gerir as funções públicas de interesse comum de forma a ignorar o Estado nem o Município sede da Região Metropolitana (STF, 2003)

Os fundamentos da decisão foram ao entendimento que a criação de uma região metropolitana não é arbitrária, mas dependerá de lei complementar estadual, não sendo facultativo aos municípios concordarem com instituição desta; e que a sua criação de modo algum seriam transmitidas as competências do serviço de saneamento básico ao Estado. Porém sua instituição sujeitaria os Municípios à execução de forma compartilhada, mediante a designação legal de uma entidade metropolitana intergovernamental, a fim de gerir e executar essas funções públicas de interesse comum. Confirmando o Supremo que a participação do Estado no órgão metropolitano não violaria nem ameaçaria a autonomia municipal.

No Estado Bahia, em 1999, através da ADI nº 2.077/BA, questionou-se a constitucionalidade dos artigos 59, 228, 230 da Constituição do Estado da Bahia que versam sobre o serviço de saneamento básico. Decorridos mais de dez anos, o STF concluiu esta ADI em março de 2013, juntamente com a ADI nº 1.842-RJ, ambas as ações tiveram decisões semelhantes com relação à gestão compartilhada nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Depois do referido julgamento foi institucionalizada a Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador, por meio da lei estadual complementar nº 41, de 13 de junho de 2014, a fim de gerir a Região Metropolitana de Salvador, com isto foi proposta uma nova ADI nº 5.155, na busca impugnar a referida lei do Estado da Bahia, especialmente no que trazia seus artigos 1º e 2º.

Nesta nova ação alegou-se a violação da autonomia municipal, com base no artigo 30, incisos I e V, da CRFB/88, na medida em que a norma questionada teria passado a prestação de certos serviços públicos de alegada competência municipal para Entidade Metropolitana de Salvador. Porém, em 06 de novembro de 2014, a Advocacia Geral da União (AGU) emitiu parecer em que se manifestou pela improcedência do pedido, devendo ser declarada a constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 41/2014, do Estado da Bahia.

### **2.3 O Estatuto da Metr pole como principal instrumento legal de Governan a Metropolitana**

Ap s hist ricas decis es do STF nas a es diretas de inconstitucionalidade sobre o tema em comento, finalmente foi editada lei federal n  13.089 de 12 de janeiro de 2015, denominada Estatuto da Metr pole, a qual foi elaborado conforme orienta o artigo 21, inciso XX da CRFB/88 para Uni o instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, nas  reas de habita o, saneamento b sico e transportes urbanos. Bem como seguindo artigo 24, inciso I da CRFB/88 que estabelece a compet ncia concorrente da Uni o em legislar sobre direito urban stico e, finalmente, como aduz o *caput* do artigo 182 da Carta Magna, o qual determina normas gerais sobre a pol tica de desenvolvimento urbano.

O Estatuto da Metr pole trouxe em seu arcabou o legal as instru es para o planejamento, a gest o e a execu o das Fun es P blicas de Interesse Comum; t m tamb m como as normas para a elabora o de um Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado para as Regi es Metropolitanas e a forma de Governan a Interfederativa nestas Regi es.

Um importante avan o trazido pelo Estatuto da Metr pole em seu artigo 6  foram os princ pios norteadores da governan a interfederativa, como a preval ncia nas regi es metropolitanas do interesse comum sobre o interesse local, da gest o obrigatoriamente compartilhada, da perman ncia da autonomia dos entes federados, e da gest o participativa

(BRASIL, 2015), seguindo este último os artigos 43 a 45 da Lei Federal nº 10.257 de 2001, o Estatuto da Cidade.

Outra importante diretriz estabelecida pelo diploma legal foi quanto à determinação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado que serviria como arcabouço para os planos diretores municipais, devendo haver compatibilização deste em relação àquele.

E como retrocesso cita-se o revogado artigo 21 do Estatuto da Metrópole, o qual estabelecia originalmente a punição por improbidade administrativa do governador ou agente público responsável pela governança interfederativa que deixasse de cumprir o artigo 10 da referida lei no prazo de três anos da instituição do arranjo metropolitano oficial, ou o prefeito que após a edição do plano de desenvolvimento integrado não cumprisse o determinado no parágrafo 3º do artigo 10, no mesmo prazo de três anos (BRASIL, 2015).

A princípio, o dispositivo foi alterado por medida provisória nº 818 de 2018 que ampliou de três para cinco anos o prazo, e posteriormente revogada pela lei federal nº 13.683 de 2018 que somente responsabiliza os municípios da Região Metropolitana que, no prazo de sete anos da entrada em vigor da Lei 13.683/2018 não tenham elaborado o Plano Diretor Urbano, podendo estes deixar de perceber recursos orçamentários federais destinados a mobilidade urbana (BRASIL, 2015). Desta forma, tornou-se inócua a determinação do Estatuto metropolitano quanto à adequação das Regiões Metropolitanas instituídas antes da promulgação ao referido diploma legal.

Não obstante os importantes avanços com o Estatuto da Metrópole, utópico seria afirmar que este diploma legal atendeu todas as demandas jurídicas e técnicas necessárias, sendo, inclusive, alvo de críticas por não preencher a lacuna de determinar requisitos mínimos para a instituição da região metropolitana, assim como, o deixou um vácuo na administração orçamentária e aplicação dos recursos financeiros. Sobre as conceituações aduzidas pelo Estatuto Peres, *et al.* criticam:

As ausências, imprecisões e contradições conceituais do Estatuto reforçam o limbo a que a temática metropolitana tem sido condenada desde o advento de um municipalismo preponderante no que tange às políticas urbanas nacionais. Tais imprecisões tendem a dificultar a instrumentalização da política, uma vez que não criam uma hierarquia de categorias capaz de otimizar o direcionamento de ações e recursos. Em última instância, as conceituações maldefinidas significam a perpetuação de uma visão segmentada do espaço e do território e de uma abordagem setorialista em políticas públicas. A situação agrava-se pelo fato de que, embora tenha como seu objeto um espaço que aqui se convencionou denominar hiperurbano, caracterizado por sua multidimensionalidade, o Estatuto não define o metropolitano com precisão e não o articula com os conceitos de espaço e território, categorias amplamente estudadas e discutidas por diversos intelectuais e pesquisadores brasileiros, como Milton Santos, por exemplo. Nas poucas vezes em que faz uso dessas terminologias em seu discurso, o Estatuto o faz de forma gratuita e imprecisa, sem contribuir para sua adequação à aceção do espaço não apenas como recipiente inerte, mas como um novo ator, considerado nas subjetividades oriundas de múltiplos usos, para além de sua materialidade.

Ademais, o Estatuto também não explora todo o acúmulo de conhecimento produzido por estudos e pesquisas realizados pelo IBGE que, desde a década de 1960, busca qualificar e definir as aglomerações populacionais e metropolitanas. (PERES; *et al.*, 2018, p. 284)

### **3 A GESTÃO COMPARTILHADA DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINA GRANDE**

Apesar de ser considerado um estado de pequeno porte, a Paraíba possui o maior número de regiões metropolitanas, totalizando 12 conjuntos de municípios. Dentre elas destacam-se as Regiões Metropolitanas de João Pessoa, instituída pela lei estadual nº 59 de



2003; e a Região Metropolitana de Campina Grande, instituída pela lei complementar estadual nº 92 de 2009.

Desconsiderando por ora os critérios geográficos, analisando o que determina o Estatuto da Metrópole, em seu artigo 2º, *caput e* inciso VII, apenas os arranjos metropolitanos de Campina Grande e de João Pessoa têm um perfil estrutural efetivamente metropolitano, principalmente ao que se refere ao prosseguimento territorial e dependência dos demais municípios circunvizinhos ao seu centro urbano.

A Região Metropolitana de Campina Grande contava em 2018, segundo o IBGE, com uma população de 637.683 habitantes, na sua formação inicial compreendia 23 municípios até a inclusão de mais quatro, passando a ser formada por 27 municípios. Com a criação da Região Metropolitana de Esperança, por meio da lei complementar estadual nº 106 de junho de 2012, os municípios de Alagoa Nova, Areial, Esperança, Montadas, Pocinhos e São Sebastião da Lagoa da Roça foram excluídos para integrarem a nova região metropolitana. Depois, com a nova Região Metropolitana de Itabaiana, instituída por lei complementar estadual nº 118 de 2013, os municípios de Ingá e Riachão do Bacamarte também foram excluídos da Região Metropolitana de Campina Grande, passando esta a ser formada por 19 municípios (Tabela 2).

**Tabela 2** – Os municípios integrantes da Região Metropolitana de Campina Grande e sua população, área e distância do município sede.

Município	Legislação	População (2014)	Área (km²)	Distância de
				Campina Grande (km)
Alcantil	LCE 95/2010	5.425	305,394	74,2
Aroeiras	LCE 92/2009	19.231	374,697	57,1
Barra de Santana	LCE 92/2009	8.300	376,912	40,5
Boa Vista	LCE 92/2009	6.779	476,541	45
Boqueirão	LCE 92/2009	17.530	371,984	47
Campina Grande	LCE 92/2009	402.912	594,182	-
Caturité	LCE 92/2009	4.747	118,081	34
Fagundes	LCE 92/2009	11.413	189,026	25,9
Gado Bravo	LCE 92/2009	8.458	192,406	56,6
Itatuba	LCE 92/2009	10.666	244,222	52,1
Lagoa Seca	LCE 92/2009	26.950	107,589	9,2
Massaranduba	LCE 92/2009	13.548	205,957	18,1
Matinhas	LCE 92/2009	4.475	38,124	24,4
Natuba	LCE 95/2010	10.445	205,042	90,5
Puxinanã	LCE 92/2009	13.473	72,68	17,1
Queimadas	LCE 92/2009	42.884	401,776	17,2
Santa Cecília	LCE 95/2010	6.596	227,875	99,5
Serra Redonda	LCE 92/2009	7.071	55,905	26,5
Umbuzeiro	LCE 95/2010	9.874	181,327	76,5

**Fonte:** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. 2015. Elaborado por Emplasa.

### 3.1 O serviço de Saneamento Básico (abastecimento de água potável e esgotamento sanitário) na Região Metropolitana de Campina Grande

Os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na Região Metropolitana de Campina Grande são operados até os dias atuais pela Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (CAGEPA) na regional Borborema, conforme lei estadual nº 11.105/2007,

estabelecida pela lei estadual nº 3.459 de 1966. Sobre isto estatui o artigo 10 da lei estadual nº 9.260 de 25 de novembro de 2010:

**Art. 10.** A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, sociedade de economia mista, instituída nos termos da Lei Estadual nº 3.459, de 31 de dezembro de 1966, é a entidade designada pelo Estado da Paraíba para prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, submetendo-se ao planejamento, coordenação e regulação, inclusive tarifária, da Agência Reguladora da Paraíba - ARPB e, se for o caso, havendo comum acordo, a órgão municipal criado com essa finalidade ou à pessoa jurídica originária de consórcio público celebrado entre o Estado e o Município. (PARAÍBA, 2010).

Esta concessão, mesmo em vigor, está vencida desde o ano de 2014, o que ocasionou muitos debates, disputas jurídicas e políticas entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande (PMCG) e o Governo do Estado da Paraíba, pois a prefeitura avalia a possibilidade de realizar uma nova concessão para os serviços de abastecimento de água e tratamento de esgotos ao município de Campina Grande, abrindo espaço para as novas empresas operarem este serviço no município.

A Companhia estadual, em sua defesa, argumenta que a estrutura para o tratamento e abastecimento de água e esgoto pertence à ela, bem como toda estrutura engloba um sistema interligando por diversos municípios da Regional Borborema que, por sua vez, abrange quase todos os municípios da Região Metropolitana de Campina Grande havendo assim uma interdependência de diversos municípios desta região.

### ***3.1.1 O Estatuto da Metrópole e as soluções para a gestão compartilhada do Saneamento Básico na Região Metropolitana de Campina Grande***

É cediço que as questões político-partidárias envolvem acirradamente a disputa gestão do serviço de saneamento básico na Região Metropolitana de Campina Grande, entretanto, sem desprezar a necessidade de avanço neste campo ideológico, atem-se, neste artigo, apenas as soluções ofertadas pelo Estatuto da Metrópole.

Assim, consoante ao que foi apresentado, pode-se elencar como primeira solução apresentada pelo Estatuto da Metrópole tem-se a implementação de um Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, instituído por meio de lei estadual complementar, conforme determina o Estatuto da Metrópole em seu artigo 10, elaborado e efetivado, após debates com a participação popular e de representantes da sociedade de todos os municípios integrantes, por representantes do Estado e dos municípios integrantes da unidade regional. Esta deliberação participativa envolveria também outros assuntos como consórcios públicos, convênios de cooperação, parcerias público-privadas interfederativas (BRASIL, 2015).

Para efetivação deste Plano Integrado, o Estatuto em tela traz que a Assembleia Legislativa do Estado pode instituir uma Entidade de Governança Interfederativa, com funções administrativas e normativas, formada, nesse caso, pelo representante do poder executivo estadual, como também do município de Campina Grande e, finalmente, dos demais 18 municípios componentes desta Região Metropolitana; além de um colegiado deliberativo com representação da sociedade civil e a organização pública com funções técnico-consultivas, devendo haver um sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas (BRASIL, 2015).

Vale reiterar que a adesão por parte dos municípios integrantes da unidade regional é compulsória, contudo para que haja mantida a autonomia dos entes faz-se necessário que nenhum deles concentre para si o poder decisório de forma unilateral, nesse caso, o Governo da Paraíba por meio de seus representantes teria um peso decisório, o Município de Campina Grande como sede regional teria o mesmo peso do Estado e os demais Municípios de Região

juntos teriam a mesma quota decisória. Sobre isto observou o ministro Gilmar Mendes, na ADI 1.842/RJ:

O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre Municípios e Estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos Municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos Municípios e pelo Estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto. (BRASIL. STF, 2013)

Outra viável solução é a constituição de consórcios públicos para atuação em funções públicas de interesse comum, conforme artigo 9º, incisos VI e VII, e artigo 23 do Estatuto da Metrópole, qual trata da possibilidade dos Municípios firmarem convênios de cooperação e constituírem consórcios públicos para atuação em funções públicas de interesse comum, observando Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005; e estendido às Regiões Metropolitanas e nas Aglomerações Urbanas pelo artigo 34-A do Estatuto da Cidade: “Art. 34-A. Nas regiões metropolitanas ou nas aglomerações urbanas instituídas por lei complementar estadual, poderão ser realizadas operações urbanas consorciadas interfederativas, aprovadas por leis estaduais específicas” (BRASIL, 2015).

Desta forma, os entes federativos trabalhariam em cooperação por meio da Entidade de Governança Metropolitana observando os princípios da predominância do interesse comum sobre o local; compartilhamento de responsabilidades e de gestão; autonomia dos entes da Federação; observância das peculiaridades regionais e locais; e gestão democrática da cidade (BRASIL, 2015). Bem como a União se comprometeria em apoiar o Estado e os municípios da unidade regional, com a condição imposta pelo próprio Estatuto da Metrópole, em seu artigo 2º, de que haja por parte destes a gestão plena:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

III – gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:

- a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;
- b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei;
- c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual. (BRASIL, 2015).

Recentemente, viu-se profundos debates tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal sobre o marco legal do saneamento básico como a Medida Provisória 818/2018 e 862/2018, ambos com vigência encerrada e o Projeto de Lei 3.261/2019, conforme Haje (2019) destacou:

A comissão especial que analisa a atualização do marco do saneamento básico aprovou nesta quarta-feira (30), por 21 votos a 13, o relatório do deputado Geninho Zuiliani (DEM-SP) ao Projeto de Lei 3261/19, do senador Tasso Jereissati (PSDB-CE). A proposta ainda poderá ser modificada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, antes de voltar para o Senado. [...] Para permitir a prestação dos serviços de forma regionalizada, o texto de Geninho define as modalidades de região metropolitana, unidade regional de saneamento básico e bloco de referência. Esses blocos, unidade ou região serão estabelecidos pelos estados e, caso estes não o façam, pela União. (HAJE, 2019)

Ainda que discorde-se em parte com o texto apresentado, deve-se aplaudir a tentativa de pôr em pauta esta importante questão a fim de fomentar políticas públicas e participação de todos os setores da sociedade na busca de universalizar o serviço de saneamento básico, em especial abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, essenciais na melhoria da qualidade da população em geral. Como comenta Rodrigues e Azevedo:

É essencial que se compreenda que a Entidade de Governança Metropolitana consubstancia uma possibilidade de os entes metropolitanos e do estado realizarem o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum; atuarem em parceria onde não é possível ou suficiente o esforço solitário; agirem com responsabilidade e solidariedade em relação ao outro. (RODRIGUES E AZEVEDO, 2018, p. 131).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho possibilitou entender a importância da instituição da Região Metropolitana de Campina Grande para execução das funções públicas de interesse comum, especificamente os serviços de saneamento básico relativos ao abastecimento de água e ao esgoto sanitário no referido arranjo metropolitano. Com isso, pôde-se perceber a urgente necessidade de uma articulação por parte do poder legislativo paraibano em conjunto com o poder executivo nas esferas estadual e municipal, unindo-se em prol da adequação às inovações legais e, notadamente as jurisprudenciais na busca de universalizar o serviço saneamento básico, visto que os indicadores ainda demonstram uma situação precária deste serviço tão essencial a toda população.

Não obstante o setor de saneamento básico está aquém do ideal e levando em consideração certa insegurança e clareza jurídicas, o papel aqui foi apresentar ferramentas juridicamente exequíveis ao melhoramento das funções públicas de interesse comum na tão insigne região metropolitana da Paraíba.

Para se atingir uma compreensão dessa realidade elencou-se os principais desafios enfrentados pelos entes federado desta região, como o governo da Paraíba e municípios metropolitanos poderem agir para adequarem-se aos ditames jurídicos e jurisprudenciais, sem desrespeitarem os princípios constitucionais, bem como as diretrizes a serem seguidas na criação de uma governança interfederativa de âmbito metropolitano, em face dos problemas enfrentados na Região Metropolitana de Campina Grande.

Percebeu-se, contudo, que a exemplo das demais regiões metropolitanas brasileiras, a Região Metropolitana de Campina Grande ainda encontra certos entraves político-ideológicos na tentativa de efetivar uma governança compartilhada do serviço de saneamento básico nesta Região. Portanto, para que se mude este cenário importante é que todos os entes federados, diretamente interessados na prestação do serviço de interesse comum, estejam vinculados a esta governança interfederativa superando os desafios aqui apresentados sob o viés jurídico.

Verificou-se também que há ainda muito a ser aperfeiçoado na legislação, para que esta atenda aos anseios e realidades das regiões metropolitanas e imponha uma ação por parte do inerte poder público na busca do desenvolvimento dessas Regiões e da universalização do serviço saneamento básico. Da mesma maneira, espera-se do poder judiciário mais celeridade e clareza nas questões pendentes e tantas outras que certamente serão alvo de incansáveis embates jurídicos relacionadas à gestão e titularidade de serviços de interesse comum em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Diante disto, não pode o Direito, enquanto ciência que adequa-se à realidade, esquivar-se do debate, pelo contrário, o caminho a seguir é do avanço nas pesquisas com o intuito de esclarecer e provocar o poder público para execução das políticas voltadas para a saúde, mediante o imprescindível serviço de saneamento básico, principalmente, o

abastecimento de água potável e esgotamento sanitário para o bem comum de todos em especial da pujante população da Região Metropolitana de Campina Grande.

Certamente, surgirão novos rumos no que se refere ao saneamento básico brasileiro diante dos projetos que insurgem no cenário nacional, assim sendo, há um terreno amplo e fértil para pesquisas e aprofundamentos na busca do desenvolvimento regional metropolitano ante aos seus desafios apresentados.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alaôr Caffé. Regiões Metropolitanas, Aglomerados Urbanos e Microrregiões: novas dimensões constitucionais da organização do Estado brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, Rio de Janeiro, n. 21, p. 57-82, jan./mar. 2001.

BARRETO, Ilson Juliano. O surgimento de novas regiões metropolitanas no Brasil: uma discussão a respeito do caso de Sorocaba (SP). **Revista Brasileira de Geografia Econômica**, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 1-2, jan./mar. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1842/RJ – Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 6 mar. 2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807539/acao-direta-inconstitucionalidade-adi-1842-rj-stf>. Acesso em: 27 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.077/BA – Distrito Federal . Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 30 ago. 2019. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768214399/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2077-ba-bahia-0003923-8219991000000/inteiro-teor-768214409?ref=serp>. Acesso em: 02 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana. **Diário Oficial da União**, Brasília, jul. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em: 15 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, jan. 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm). Acesso em: 17 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015. Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, jan. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13089.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13089.htm). Acesso em: 12 de maio 2016.

DAVIDOVICH, Fany Rachel. **Metrópole e Contemporaneidade** - Algumas pontuações. In: CARLOS, LEMOS (orgs.), *Dilemas urbanos: novas abordagens sobre a cidade*. São Paulo: Contexto, 2003, p. 430.

HAJE, Lara. **Comissão especial aprova atualização do marco do saneamento básico**. 30 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/606722-comissao-especial-aprova-atualizacao-do-marco-do-saneamento-basico>. Acesso em: 02 nov. 2019.

IBGE. **Censo Demográfico 2010**: características gerais da população. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/552/cd\\_2010\\_agrn\\_if.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/552/cd_2010_agrn_if.pdf). Acesso em: 16 jul de 2019.

\_\_\_\_\_. **Arranjos populacionais e concentrações urbanas no Brasil** / IBGE, Coordenação de Geografia. - 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

PARAÍBA. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Lei estadual nº 9.260 de 25 nov. 2010. Institui princípios e estabelece diretrizes da política estadual de saneamento básico e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado da Paraíba**. João Pessoa, 25 nov. 2010. Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-9260-2010-pb\\_145536.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-9260-2010-pb_145536.html). Acesso em: 10 jun. 2019.

PERES, J. L.; *et al.* O Estatuto da Metrópole e as regiões metropolitanas: uma análise teórico-conceitual à luz do conceito miltoniano de “território usado”. **Caderno Metropolitano**, São Paulo, v. 20, n. 41, pp. 267-288, jan./abr. 2018.

RODRIGUES, Maria Angélica; AZEVEDO, Livia Maria. **Como andam o planejamento e a governança metropolitana no estado da Bahia: um desafio político, técnico e institucional**. Disponível em: <http://www.publicacoes.sei.ba.gov.br/index.php/bahiaanaliseedados/article/view/149>. Acesso em: 12 mai. 2019.

## **AGRADECIMENTOS**

A Cristo, porque d'Ele, por Ele e para Ele são todas as coisas, glória, pois a Ele eternamente.

Aos meus familiares, em especial aos meus pais e irmãos que me inspiraram e por mim intercederam para realização desta conquista. À minha amada esposa Veruska e aos meus filhos, João Victor e o pequeno Levi, os quais me serviram como consolo e motivo de esforço para conclusão desta etapa tão importante em minha vida.

Aos notáveis docentes e demais servidores desta instituição pública no esforço de formar excelentes operadores do Direito.

Ao meu exímio orientador Dr. Fábio Severiano, que me norteou ao desenvolvimento deste trabalho.

E finalmente, a todos os meus amigos e colegas de turma, em especial, Dnilson, Lucas, Iramilton, Leonardo, Veras e Bruno que sempre me apoiaram direta e indiretamente até ao triunfo nesta renhida lide.